



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2385596-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO e ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES e Paciente JUAN ANDRES PANGUINAO PARDO e Interessado SEBASTIÁN CRISTÓBAL CARRASCO HENRÍQUEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2385596-05.2024.8.26.0000

Impetrante: Rosemary da Penha Figueira Menezes e João Carlos Pereira Filho

Paciente: JUAN ANDRÉS PANGUINAO PARDO

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 32ª Vara Criminal do Foro Central Criminal de São Paulo

Voto nº 8.078

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática dos crimes de furto qualificado, na forma tentada, e receptação. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Não acolhimento. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Paciente multirreincidente específico descontando pena em regime aberto. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos d. advogados *Rosemary da Penha Figueira Menezes e João Carlos Pereira Filho* em favor de JUAN ANDRÉS PANGUINAO PARDO, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1528937-04.2024.8.26.0228, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 32ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 06/12/2024, pela suposta prática dos delitos de furto qualificado, na forma tentada, e receptação, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 88/92, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*em absolutamente nenhum momento se apontou qualquer dado concreto que justificasse o afastamento das medidas cautelares, ou seja, a impossibilidade das (diversas = 9!) medidas e a imposição, direta e imediata da prisão preventiva, em flagrante desrespeito ao mandamento legal (Lei 12.403/2011): e isso, por evidente, não foi o objetivo do legislador ao inserir no ordenamento jurídico, a nova visão sobre o*

tema”. Aduz, ainda, que “*faltou fundamentação idônea, especialmente se levarmos em conta que tais medidas cautelares são o primeiro ponto de enfrentamento do Magistrado quando da análise do ato extremo, sem falar, ainda, que é dever essencial de todos os órgãos do Poder Judiciário fundamentar as decisões que venham a proferir no exercício de suas atribuições, sob pena de nulidade (CF, art. 93, IX)*”. Por fim, assevera que “*no caso em tela, é impossível deixar de reconhecer a inidoneidade da decretação da prisão preventiva – fundada tão somente na reincidência e cumprimento da pena– afinal de contas não está respaldada em absolutamente nenhum outro dado/elemento concreto, razão pela qual, caso assim permaneça, nada mais será do que o reconhecimento de uma mera circunstância agravante, relacionada à dosimetria da pena, imprestável para fins de segregação cautelar, afinal de contas antecipa o mérito e desde já presume a culpabilidade do Paciente*” (sic).

Requeru, liminarmente, “*a suspensão cautelar da eficácia do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do Paciente na persecução penal na origem (...) até o julgamento colegiado do presente Habeas Corpus*”. No mérito, pugna pela confirmação da ordem, revogando-se a detenção em comento (fls. 01/13).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 128/131).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 138/141).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Segundo consta da r. sentença (fls. 275/286 na origem), “*JUAN ANDRES PANGUINAO PARDO e SEBASTIAN CRISTOBAL CARRASCO HENRIQUEZ, qualificados nos autos, foram denunciados e processados como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, e JUAN ANDRES PANGUINAO PARDO, foi ainda denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em 05 de dezembro de 2024, por volta das 21h57min, no Rua Oscar Bressani esquina com a Rua Ribeiro Lacerda, Jardim Colina, nesta comarca, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si, tentaram subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, o veículo Hyundai HB20, Placas OEP7527, pertencente à vítima*

Charlene Amancio Gutierrez, somente não logrando êxito em razão de circunstâncias alheias às suas vontades.

Consta ainda que, entre os dias 30 de julho de 05 de dezembro de 2024, nesta comarca da Capital, JUAN ANDRES PANGUINAO PARDO adquiriu, em proveito próprio, o aparelho celular Motorola, modelo g22, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo narra a denúncia, o celular descrito acima foi objeto de furto, ocorrido no dia 30 de julho de 2024, conforme boletim de ocorrência de fls. 31/33.

Após a prática delitiva, em condições não esclarecidas, o denunciado JUAN adquiriu e recebeu o aparelho, sabendo de sua origem ilícita, eis que recebeu o telefone sem a nota fiscal ou documento que atestasse a procedência lícita.

Também, no dia 05 de dezembro de 2024, na Rua Oscar Bressani esquina com a rua Ribeiro Lacerda, os denunciados agindo em concurso em si, avistaram o veículo supramencionado, estacionado na via pública, ocasião em que decidiram subtraí-lo.

Para tanto, ambos tentaram abrir a maçaneta do passageiro, utilizando -se de uma chave de fenda.

Ocorre que, a ação delitiva foi vista por um popular que acionou a Polícia Militar nas proximidades do Shopping Center Plaza Sul e informou as características físicas e roupas dos agentes.

Ato contínuo, os policiais deslocaram-se ao local indicado e avistaram os dois indivíduos parados ao lado do automóvel indicado. Nesse momento, ambos se afastaram do veículo em questão e dispensaram objetos nos arbustos, fato que motivou a abordagem.

Ademais, durante busca pessoal, encontraram um aparelho de telefonia celular em posse de JUAN, produto de crime conforme boletim de ocorrência de fls. 31/33. Sobre o aparelho, JUAN informou que o adquiriu na região do bairro Santa Ifigênia.

Na sequência, os policiais lograram êxito de recuperar os objetos dispensados pelos denunciados, sendo que JUAN dispensou objeto assemelhado a um saca-rolhas, comumente utilizado para a destruição de vidros automotivo, além de uma chave de fenda. Por sua vez, SEBASTIAN dispensou um objeto pontiagudo metálico, comumente utilizado para a destruição de vidros automotivos, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 21/22.

Após vistoria do veículo, constataram que a maçaneta do lado do motorista estava danificada.

(...)

Assim, provadas autoria e materialidade dos delitos previstos no artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. artigo 14, II, do Código Penal (JUAN e SEBASTIAN), e artigo 180, caput, do Código Penal (JUAN)”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

No caso em realce, vê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*Em que pese o delito tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça, os autuados são reincidentes específicos. JUAN ostenta múltiplas condenações anteriores pelo crime de furto qualificado e ainda está cumprindo pena, enquanto SEBASTIAN ostenta condenação anterior pelo crime de furto qualificado e também está ainda em cumprimento de pena, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-los da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado. Ademais, são estrangeiros.*

Outrossim, a REINCIDÊNCIA é circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): 'se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a

liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares'.

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de SEBASTIÁN CRISTÓBAL CARRASCO HENRÍQUEZ e JUAN ANDRES PANGUINAO PARDO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal” (fls. 90/91 da origem). Igualmente o foram aquelas de fls. 142/148 e 189/190 dos principais.

In casu, conquanto o delito em testilha não tenha sido obrado mediante violência ou grave ameaça, verifica-se que o paciente é **multirreincidente específico** (fls. 63/73, origem) e teria cometido os delitos em questão **durante o cumprimento de reprimenda em regime aberto**, notadamente em prisão-albergue domiciliar (PEC nº 0007128-61.2021.8.26.0026). Tais circunstâncias não recomendam sua soltura, sob pena de se colocar em risco a ordem pública e a própria aplicação da lei penal, e, em verdade, revelam a inoperância de medidas cautelares outras na conjuntura perquirida. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “Dessa forma, justifica-se a imposição e manutenção da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública” (STJ, AgRg no RHC nº 140.925/BA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25/05/2021).

Observo, ainda, que a prisão processual antagonizada foi recentemente reanalisada em primeiro grau, quando da prolação do édito condenatório: “Anoto-se, ainda, que ambos os réus possuem reincidência específica,

indicando que o tempo em que permaneceram presos não serviu para que se emendassem, demonstrando que não assimilaram a terapêutica penitenciária, voltando a praticar crimes sem titubear. NEGO-LHES O RECURSO EM LIBERDADE” (fls. 286 na origem).

Preservados os fundamentos que inauguralmente embasaram a prisão cautelar por ocasião da sentença, não há falar-se em prejudicialidade desta Ação Constitucional, que deve ser julgada no mérito. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: *“A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que a superveniência de sentença condenatória não torna prejudicado o habeas corpus que discute a prisão preventiva, desde que os fundamentos do decreto prisional originário não tenham sido alterados” (STJ, HC nº 856.942/PE, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 27/11/2024).*

Ao cabo, assinalo que **o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal**, não tendo havido qualquer alteração fática no cenário em comento hábil a recomendar a entrega da benesse pleiteada; ao inverso, a condenação em primeiro grau pesa em seu desfavor: *“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO À AÇÃO PENAL. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva”. (STJ, HC nº 396.974/BA, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 22/08/2017 - grifos nossos).*

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora